

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10580/001.830/94-88

Sessão de 19 de março de 1996

ACORDÃO n. 102-30.717

RECURSO n. 109.709 - IRPJ Ex.: 1994

RECORRENTE ITAPARICA S/A EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

RECORRIDA DRJ em SALVADOR, BA

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO
DE DOCUMENTO FISCAL

A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPARICA S/A EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.

PROCESSO n. 10580/001.830/94-88

RECURSO n. 109.709
ACÓRDÃO n. 102-30.717
RECORRENTE ITAPARICA S/A EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

RELATÓRIO

ITAPARICA S/A EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, inscrita no CGC sob o n. 13.575.295/0002-57, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 12.629,91 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1 a 3 da Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte alegou, em síntese, que os valores encontrados pelo autuante encontram-se escriturados nos livros fiscais, não se podendo falar em omissão de receitas, pelo que inexistente reflexo sobre o imposto de renda, requerendo a realização de perícia, visando comprovar a regularidade da escrituração contábil.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 25/30, a contribuinte se insurge contra o indeferimento da realização da perícia, reiterando, basicamente, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina a Lei 8.846/94, verbis:

"Artigo 1o. - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2o. - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3o. - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2o., ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais. "



ACÓRDÃO n. 102-30.717

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, com base no valor apurado (dinheiro e Cartão), conforme consta do Termo de Auditoria de Caixa de fls. 02, elaborado, em conjunto, pelos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda do Governo do Estado da Bahia, devidamente assinado pelo preposto da ora Recorrente. A contribuinte em nenhum momento contesta a falta de emissão de documento fiscal, reiterando, nesta fase, seu pedido de perícia para esclarecer "... à vista do acervo escritural e documental da empresa, se os fatos narrados na peça vestibular, vis-a-vis do citado acervo, autorizam a conclusão de que receitas teria sido omitidas."

Como bem esclareceu a autoridade "a quo" ao indeferir o pedido de realização de perícia nos Livros Fiscais, "... os elementos constantes dos autos esclarecem, de forma inequívoca, o feito ..." e, ainda, "a matéria de que trata o Auto de Infração aqui analisado refere-se à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes - não se constituindo em auto de infração por omissão de receitas".

Na elaboração do texto da Lei 8.846/94, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas. Também a alegação de que no recebimento através de cartões de crédito são emitidos comprovantes em nada altera o lançamento, por tratar-se de comprovantes com finalidade definida, diversa da operação fiscal. De maneira idêntica, a suposição de que o numerário existente em Caixa poderia ter outra origem "... até porque nada impede um estabelecimento de manter em sua caixa numerário proveniente de receitas do dia anterior ou de dias anteriores ..." por tratar-se de mera

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10580/001.830/94-88

ACÓRDÃO n. 102-30.717

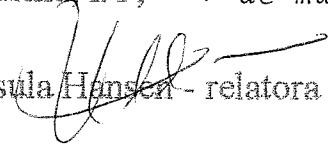
alegação, sem apresentação de comprovação de qualquer natureza, também não pode socorrer a ora Recorrente.

Considerando o que consta dos dispositivos legais transcritos, que regula a matéria, e dos fatos relatados e comprovados nos autos, resta demonstrado que a decisão de primeira instância não merece reparos, tendo sido proferida de acordo com o comando legal;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília, DF, 19 de março de 1996


Ursula Hansen - relatora